DELIBERAÇÃO AC00 - 1584/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2014
PROTOCOLO	: 1488323
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS – CONTA CORRENTE BANCÁRIA – SAÍDA DE NUMERÁRIO – FALTA DA DEVIDA ESCRITURAÇÃO NOS BALANÇOS CORRESPONDENTES – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA PARCIAL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As inconsistências não esclarecidas e as divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, bem com a saída de numerário de conta corrente bancária sem a devida escrituração nos balanços correspondentes e a remessa parcial de documentos obrigatórios, constituem infrações e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para adoções de providências a fim de evitar que as falhas noticiadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis; saída de numerário de conta corrente bancária sem a devida escrituração nos balanços correspondentes; e a remessa parcial dos documentos obrigatórios, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela não remessa da totalidade dos documentos obrigatórios e pela escrituração irregular das contas públicas, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos

demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti***, de responsabilidade do Senhor ***Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 13337/2014 ao Senhor *Wlademir de Souza Volk* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, para elidir as falhas e as irregularidades detectadas (f. 87-88).

O jurisdicionado se manifestou, encaminhando as informações e os documentos acostados nestes autos às f. 92 a 220 e 222 a 226.

Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 13549/2014 (f. 227 a 232), na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a sua análise prejudicada em face do não encaminhamento, até aquela oportunidade, da Lei Orçamentária Anual, bem como dos demais instrumentos de planejamento governamental do Município de Dois Irmãos do Buriti, quais sejam, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A análise demonstrou também os resultados gerais do exercício, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 6.285,49 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante’ e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 137.682,50, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme ‘Relação de Restos a Pagar’, f. 43 a 56. Destacou, contudo, a inconsistência no demonstrativo contábil em razão do total do ativo se apresentar divergente ao total do passivo.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 8.377,29, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 205,58, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 15 e 23.

O ativo não circulante foi representado pelo Imobilizado no valor de R$ 231.902,89, sendo os Bens Móveis no montante de R$ 51.851,00 e os Bens Imóveis no montante de R$ 180.051,89, cujos saldos estão demonstrados no Inventário de Bens acostado às f. 103 a 220.

Assinalou a não existência de registros no grupo do passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 242.106,72 (duzentos e quarenta e dois mil cento e seis reais e setenta e dois centavos), o qual não guarda consonância com o registrado no Balanço Patrimonial de f. 225 encaminhado pelo Gestor. Destacou ainda que referido demonstrativo sofreu alteração pelo jurisdicionado em relação ao encaminhado anteriormente, não tendo sido republicado após as modificações efetuadas.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas além de terem sido verificadas inconsistências contábeis nos Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial e não encaminhamento de novo Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 6810/2015, f. 233 a 241, no qual solicitou a este Relator diligência no sentido de intimar o jurisdicionado para prestação dos esclarecimentos:

> a) Complementar a instrução processual (RI-TCE/MS – art. 111, § único) com o extrato bancário de jan/2013 até dez/2013 de todas as contas bancárias (correntes e aplicações) do FIS Dois Irmãos do Buriti;
>
> b) Lista de Ordens de Pagamentos Emitidas pelo FIS de Dois Irmãos do Buriti no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
>
> c) Lista de Empenhos emitidos – 01/01/2013 a 31/12/2013;
>
> d) Razão contábil das contas do disponível (caixa, bancos e aplicação financeira) – 01/01/2013 a 31/12/2013;
>
> e) Livro Razão e Livro Diário impresso – 01/01/2013 a 31/12/2013;
>
> f) Encaminhamento deste parecer ao jurisdicionado para que justifique as diferenças apontadas no item 2.1;

> g) Ainda que justifique a divergência e proceda aos registros contábeis correspondentes, deve o jurisdicionado juntar a totalidade da documentação comprobatória do eventual registro contábil, sendo necessário, em qualquer caso, juntar a totalidade dos extratos bancários do exercício de 2013;
>
> h) Pronunciamento do órgão técnico deste TCE/MS sobre as justificativas apresentadas (item b), ou caso não apresentadas, pelas divergências encontradas.

Em atendimento ao solicitado pela Auditoria, determinei a intimação do responsável para apresentar defesa acerca das irregularidades elencadas no parecer de f. 233 (f. 242).

Ato contínuo foi encaminhado o Termo de Intimação nº 18149/2015, ao Senhor *Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 243).

Depois de solicitação de cópias dos autos formulado pelo responsável e transcorrido o prazo estipulado para se manifestar acerca do contido na intimação de f. 243 sem que o gestor se pronunciasse, decretei a sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, conforme despacho de f. 252.

Em nova submissão dos autos à apreciação da Auditoria, o Corpo Especial emitiu o Parecer nº 20106/2016 (f. 253 a 2620), solicitando diligência junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos seguintes:

> a) Complementar a instrução processual (RI-TCE/MS – art. 111, § único) com o extrato bancário de jan/2013 até dez/2013 de todas as contas bancárias (correntes e aplicações) do FIS Dois Irmãos do Buriti - Conta n° 5653-7 da Agencia n° 3093-7;
>
> b) Complementar a instrução processual (RI-TCE/MS – art. 111, § único) Cópia frente e verso do cheque no valor de R$ 10.479,40, descontado na data de 17 de dezembro de 2013, da Conta n° 5653-7 da Agencia n° 3093-7, documento n° 00000000000850623, Lote 12853, conforme extrato à fl. 62;
>
> c) Pronunciamento do órgão técnico deste TCE/MS sobre os documentos que serão encaminhados pelo Banco do Brasil.

Verificando que as diligências solicitadas foram devidamente fundamentadas, determinei que fosse oficiado ao Banco do Brasil S/A, ag. 3093-7, em Dois Irmãos do Buriti para o encaminhamento a esta Corte de Contas, dos documentos solicitados pela Auditoria, e posterior remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e retorno ao Corpo Especial para análise dos mesmos (Despacho nº 232/2017, f. 261-262).

O Banco do Brasil S/A se manifestou, encaminhando informações e documentos acostados às f. 271 a 286.

Conforme determinado, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, tendo constatado irregularidades não citadas quando da primeira análise, emitiu o Termo de Intimação nº 17899/2017, solicitando esclarecimentos sobre:

- ✓ inconsistências nas informações do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Variações Patrimoniais Diminutivas;
- ✓ diferença de R$ 10.045,75 no valor das disponibilidades financeiras consignadas no extrato bancário de f. 272 e não registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro;
- ✓ o valor do saldo patrimonial do exercício anterior deduzido do déficit do exercício em análise diverge do consignado no patrimônio líquido do Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2013.

Entretanto, o responsável quedou-se silente, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação, permanecendo as inconsistências apontadas pela Equipe Técnica.

Novamente, concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, por apresentar divergência nos valores da despesa informado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Variações Patrimoniais Diminutivas; saída de numerário registrada em extrato bancário sem o devido registro no Anexo 13 – Balanço Financeiro; e divergência na apuração da conta 'Resultado Acumulado'.

Reiterou a ausência dos documentos abaixo, apontados na Análise nº 13549/2014, f. 227 a 232:

- ✓ Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- ✓ Documento comprobatório da publicação dos balanços;
- ✓ Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da lei 4.320/64;
- ✓ Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia) juntamente com o ato de designação da comissão inventariante;
- ✓ Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro/2013;
- ✓ Não foram encaminhados os instrumentos de planejamento governamental – PPA, LDO e LOA do exercício de 2013, em desacordo com o determinado na Seção II do Capítulo I do Anexo I da INTC/MS 35/2011.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 13355/2018, f. 301 a 323, no qual assinala a tempestividade da remessa dos documentos e relata o trâmite dos autos até o momento.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade das Contas de Gestão e aplicação de multa.

Em sua análise, concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), decorrente das infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II e IV da LO-TCE/MS;
>
> b) **aplicação pela multa** prevista art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas;
>
> c) **aplicação de multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 desse parecer;
>
> d) **aplicação de multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas publicas de modo irregular), em decorrência das divergências identificadas no Balanço Financeiro, fl. 19, e no Balanço Patrimonial, fl. 225, conforme demonstrado nos itens 2.2.5.2 e 2.2.5.3 deste parecer.

O jurisdicionado, por intermédio de advogado constituído, requereu cópia dos autos conforme requerimento de f. 326, a qual foi deferida aos 21 de novembro de 2018, e fornecida em 14 de janeiro de 2019, conforme certidão nº 577/2019, f. 331.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 1890/2019, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria observando a ausência de documentos obrigatórios, restando a instrução dos autos incompleta; a escrituração contábil de modo irregular, bem como a ausência do inventário de bens móveis e imóveis passível de ensejar alterações no resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido.

Destacou que os Ordenadores de Despesas não observaram integralmente as normas que regulamentam a instrução da prestação de contas anuais, devendo ser consideradas e julgadas como Contas Irregulares e a conduta do Responsável caracterizada como infração prevista do art. 42, incisos II e IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeita a multa, na forma do art. 44, inciso I da mesma norma.

Concluiu o *parquet*:

3 – Conclusão

Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:

I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Ir mãos do Buriti-MS, relativas ao exercício de 2013, prestada pelo senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II, VIII e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, incisos II, VIII e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão das autarquias, fundações e fundos deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em exame preliminar, apontando a ausência de documentos que comprometiam a análise das contas apresentadas, solicitou a intimação do responsável para o encaminhamento dos documentos relacionados, visando à instrução processual e consequente análise conclusiva.

O jurisdicionado se manifestou, encaminhando as informações e os documentos acostados nestes autos às f. 92 a 220 e 222 a 226.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os autos em dois momentos distintos em razão da necessidade de intimação para complementação da instrução processual bem como esclarecimentos, emitiu a análise conclusiva, deduzindo que em face de ausência dos documentos obrigatórios e as inconsistências contábeis detectadas, o Gestor não cumpriu com as normas legais e regimentais sobre a prestação de contas de gestão.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, entenderam que as contas, além da remessa parcial dos documentos obrigatórios e inconsistências contábeis não esclarecidas, quais sejam, divergências na escrituração do Anexo 13 – Balanço Financeiro decorrente da ausência do registro à conta centralizadora no montante de R$ 10.045,75 e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em especial quanto à apuração do Patrimônio Líquido, devem ser julgadas como irregulares e aplicação de multa.

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício de 2.013.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Investimento Social, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos fartamente demonstrados pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 227 a 232; 233 a 241; 253 a 260; 290 a 292; 295 a 300; 301 a 323 e 332 a 337.

O responsável foi relapso e descuidado quando não encaminhou, embora intimado para tanto: *a)* o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; *b)* o documento comprobatório da publicação dos balanços; *c)* o reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da lei 4.320/64; *d)* o inventário analítico de bens móveis juntamente com o ato de designação da comissão inventariante; *e)* extrato e conciliação bancária do mês de dezembro/2013; e *f)* não foram encaminhados os instrumentos de planejamento governamental – PPA, LDO e LOA do exercício de 2013.

Na mesma direção, não é possível afirmar que a irregularidade na escrituração contábil consistente na diferença de R$ 10.045,75 (Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial) não tenha acarretado prejuízo ao erário, constituindo falta grave e passível de sanção ao jurisdicionado, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas.

O rol de documentos ausentes, embora não exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1.964 no capítulo IV – DOS BALANÇOS –, consta do Manual de Peças Obrigatórias, anexo à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então em vigor, para a instrução dos balanços, e, a privação dos mesmos, conforme previsão do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, se enquadra como sonegação de *'informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas'*; falta de transparência nas contas públicas e escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, como entendo ser o caso em apreço. Por consequência, conduz ao julgamento como contas irregulares, conforme previsão inserta no art. 59, inc. III do mesmo diploma legal.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a escrituração contábil das contas públicas, que, neste caso é possível, inclusive, resultar em prejuízo ao erário conforme amplamente demonstrado nos relatórios destes autos e no relatório que antecede esta proposta de voto, e o não atendimento ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal, era experiente e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor de correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor *Wlademir de Souza Volk*, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis; saída de numerário de conta corrente bancária sem a devida escrituração nos balanços correspondentes; e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Wlademir de Souza Volk* – Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 836.177.101-82, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela não remessa da totalidade dos documentos obrigatórios e pela escrituração irregular das contas públicas, prevista no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm